



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 55400-000

Vara Única da Comarca de Catende
Processo nº 0000047-27.2020.8.17.2490
AUTOR: AILTON BUARQUE FERREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Catende, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 65055707. conforme segue transcrito abaixo:

" DECISÃO Vistos etc. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o médico Dr. Gustavo Libório Santos de Almeida, inscrito no CRM-PE sob o n. 15.582, para cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (art. 466, do Código de Processo Civil). O exame pericial será realizado no dia 22.09.2020, às 12:15hrs, no Fórum Edmundo Jordão de Vasconcelos (fórum desta comarca), devendo o(a) periciando(a) comparecer pessoalmente na data, hora e local supramencionados, munido dos exames médicos aos quais se submeteu em razão do acidente. Notifique-se o perito nomeado, através de seu endereço eletrônico (dr.gustavoliborio@hotmail.com), para, imediatamente após a realização da avaliação, apresentar/disponibilizar o laudo pericial, com as respostas aos quesitos do juízo, conforme formulário padronizado anexo, nos moldes exigidos pela legislação sobre seguro DPVAT, além de eventuais quesitos complementares formulados pelas partes. Requisite-se ainda ao perito, em caso de impossibilidade de disponibilização imediata, que encaminhe o laudo digitalizado ao endereço eletrônico desta unidade judiciária (vunica.catende@tjpe.jus.br), no prazo de 10 (dias). Nos termos do Convênio n. 014/2017[1] , celebrado entre o TJPE e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem adiantados pela parte ré. No mesmo dia em que foram designadas as avaliações médicas, serão realizadas audiências conciliatórias, logo após a formulação/disponibilização do(s) laudo(s) pericial(ais). Portanto, intimem-se as partes, desde já, cientificando-as que: a) a ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça que será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. revertida em favor da União ou do Estado" (CPC-2015. art. 334. § 8º); b) devem